

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.º 228, DE 2003

Projeto de Lei que estabelece percentual de 25% para reserva florestal legal das propriedades rurais localizadas na Amazônia.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Moisés Lipnik que diminui o percentual de reserva legal prevista no art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2166-67, de 24 de agosto de 2001, para o mínimo de vinte e cinco por cento, na propriedade rural localizada na Amazônia Legal e vinte por cento, na propriedade rural localizada nas demais regiões do país.

Este é o breve relatório.

II – VOTO

Dispõe a Constituição Federal em seus artigos 170, inciso VI e 225, caput, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundando-se, outrossim, a ordem econômica e social, dentre outros princípios, no princípio da defesa do meio ambiente.

Cotejando os princípios insculpidos na Carta Política de 1988 verificamos resultar do binômio meio ambiente ecologicamente equilibrado com o desenvolvimento econômico que preserve o meio ambiente, no conceito de desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Como corolário do desenvolvimento ecologicamente sustentável é que deve ser interpretada a reserva legal, percentual variável de uma propriedade, instituída com o fito de manter intacta vegetação que por sua riqueza e importância para a garantia de perpetuação da vida do planeta deva ser preservada.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.^º 228, DE 2003

Sucede, que a Medida Provisória n.º 2166-67, de 24 de agosto de 2001 já é um estímulo ao desmatamento na Amazônia legal, não observando evidentemente as peculiaridades daquela região, tão carente de políticas para desenvolvimento ecologicamente equilibrado, pois permite que as áreas de preservação permanente (APPS) (vegetação existente em margem de rios, encostas de montanhas, topo de morro, entorno de nascente e lagos) sejam computadas no percentual de reserva legal (extensão mínima de vegetação natural a ser obrigatoriamente preservada em cada propriedade rural). Antes desta modificação, os proprietários rurais eram obrigados a preservar percentuais mínimos de sua propriedade a título de Reserva Legal - no mínimo 20% nas regiões Sul, Sudeste e na porção sul da região Centro-Oeste e 80% na Amazônia Legal -, por força dos artigos 16 e 44 do Código, além das APPs. A MP permite, agora, que os proprietários de imóveis rurais deduzam as APPs do percentual mínimo para as Reservas Legais.

Portanto, se com a possibilidade de computar a extensão de APPs na Reserva Legal, os proprietários rurais já podem requerer o desmatamento do percentual de floresta que supere o limite mínimo exigido pelo Código Florestal a título de Reserva Legal, com efeitos deletérios para o ecossistema daquela região, quiçá com a diminuição do percentual de reserva legal previsto no projeto da lei em questão, os efeitos deletérios decerto irão potencializar-se.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do PL n.^o 228, de 2003.

JANETE CAPIBERIBE
Deputada Federal
PSB/AP